



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável e da igualdade substancial.” (NR)

“Art. 5º

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma inclusiva, sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

X – apoiar a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, da violência contra a mulher e de outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro,



respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência, a segurança e a inclusão na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XXI – incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo e, especificamente, à concretização da igualdade de gênero no setor turístico;

XXII – assegurar a igualdade de gênero no setor turístico;

XXIII – promover ações promocionais do turismo feminino e do empreendedorismo feminino no setor turístico;

XXIV – fomentar medidas de enfrentamento da violência contra a mulher no setor turístico, incluindo o mapeamento de áreas sensíveis à violência de gênero, a sinalização, iluminação e manutenção adequadas de espaços públicos, a implementação de meios de mobilidade inclusivos e a utilização de instrumentos para obstar a violência nos modos de transporte utilizados pelas mulheres;

XXV – estimular a realização de parcerias com o setor privado com o fim de aprimorar as tecnologias utilizadas no enfrentamento da violência contra a mulher nos transportes, nos espaços turísticos públicos e privados e na prestação de serviços turísticos;

XXVI – garantir a implementação pelos prestadores de serviços turísticos de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e de promoção da igualdade de gênero;

XXVII – efetivar ações de capacitação dos prestadores de serviços turísticos para que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes e para que atendam adequadamente mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência;

XXVIII – propiciar a implementação de unidades de atendimento a mulheres, integradas com a estrutura de segurança pública, nas áreas turísticas mais sensíveis a violência de gênero;

XXIX – fomentar a implementação pelos entes federativos competentes de estruturas que garantam a segurança das mulheres em pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo em áreas identificadas como inseguras, bem como o monitoramento dessas áreas;

XXX – promover campanhas educativas acerca do enfrentamento da violência de gênero no setor turístico.



.....” (NR)

“Art. 6º

V – a inclusão de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de mulheres, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

XVI – as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e da violência contra a mulher na atividade turística;

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único.

IV – articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura seguras para mulheres, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

.....” (NR)

“Art. 11.

IX – o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico inclusivo;

.....” (NR)

“Art. 34.

V – manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, e referente à vedação da violência contra a mulher;

VII – inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam a violência contra as mulheres, a desigualdade de gênero e o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos;



VIII – manter, em local visível, informações acessíveis sobre atendimentos de emergência para mulheres em situação de violência, serviços de apoio a mulheres viajantes e funcionamento da segurança na respectiva área;

IX – implementar políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e efetivar medidas de segurança específicas para a proteção das mulheres, observando, no que couber, a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023;

X – prestar serviços turísticos que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes;

XI – possibilitar atendimento adequado a mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência.” (NR)

“Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, à violência contra as mulheres e à desigualdade de gênero no âmbito da prestação de serviços turísticos:

.....” (NR)

“Art. 43-E. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional em que se incite a violência contra as mulheres:

Pena – multa, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

Art. 3º O *caput* da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 37.

VIII – urbanismo sensível ao gênero.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – urbanismo sensível ao gênero.” (NR)

“Art. 11-A.



Parágrafo único

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermediem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei disponibilizem meio tecnológico para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos contra sua segurança durante a realização das viagens.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério do Turismo, 2024 consagrou-se como o melhor ano no que se refere ao turismo internacional no Brasil: alcançamos a marca de 6.773.619 turistas estrangeiros, o que simboliza um aumento de 14,6% em relação ao ano de 2023. É certo que nos alegramos com esses números, no entanto, não podemos nos omitir em relação a importante questão, ainda não solucionada, quando falamos de turismo: o Brasil, hoje, não é um país seguro para turistas mulheres.

Estudo realizado em várias capitais do Brasil, em 2021, com apoio da empresa Uber e da ONU Mulheres, identificou que 83% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante seus deslocamentos pelas cidades, desde cantadas inconvenientes a importunação e assédio sexual. As violências ocorreram enquanto a mulher estava a pé, em ônibus, trem, metrô ou outros meios de transporte.

Esse cenário advém da desigualdade de gênero, que, infelizmente, é aspecto presente em nossa sociedade, reproduzido nos estereótipos de gênero, na naturalização de uma posição dominante do homem e na tolerância da violência contra a mulher, notadamente a mulher que opta por se deslocar ou viajar, sem estar acompanhada, em espaços urbanos e rurais. Ainda há resquícios da crença machista de que a mulher deve estar acompanhada para estar segura.

O próprio desenvolvimento das cidades, o dimensionamento de infraestruturas e o design de veículos utilizados no transporte público utilizam como referência as características de um homem adulto. Ao se promover o desenvolvimento urbano, pouco se pensa nas mulheres e em modos de se garantir a igualdade de gênero. Não há preocupação, por exemplo, em garantir



que os locais em que são realizados o embarque ou desembarque de transportes públicos sejam seguros para mulheres. Assim, perpetuamos a violência de gênero e a limitação na mobilidade de mulheres nos espaços públicos e privados, o que prejudica o turismo feminino. As mulheres perdem espaço em um mundo desenhado para homens. Isso não pode ser admitido.

Mulheres viajando desacompanhadas, deslocando-se a pé ou em outro meio de transporte, de dia ou de noite, não é situação que deve causar estranhamento. Práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero devem ser combatidas no setor turístico, a fim de que os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer sejam plenamente assegurados.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que visa promover aprimoramentos na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), observando os limites da competência da União. Esses aprimoramentos objetivam assegurar que o turismo no Brasil seja inclusivo, que o desenvolvimento das cidades, inclusive no que tange aos transportes, seja realizado de forma a garantir a igualdade de gênero e que os prestadores de serviços turísticos não reproduzam práticas que incitem a violência de gênero, mas implementem políticas eficazes para combatê-la.

De seu lado, o Poder Executivo já tem realizado ações com o objetivo de reforçar a igualdade de gênero no turismo. Em novembro de 2024, firmou-se memorando de entendimentos entre a ONU Mulheres e o Ministério do Turismo para promover a igualdade de gênero, a segurança e o empoderamento das mulheres no setor turístico.

Além disso, em fevereiro de 2024, o Ministério do Turismo e o Ministério das Mulheres celebraram protocolo de intenções, no âmbito da iniciativa “Brasil Sem Misoginia”, para, entre outras ações, promover a conscientização de segmentos como hotéis, pousadas, bares, restaurantes e casas noturnas acerca da prevenção da violência contra a mulher e da proteção à vítima no setor de turismo, com ênfase na implementação do Protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Em alinhamento com as iniciativas já em curso e com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, entendemos que cabe, também, ao Legislativo concretizar medidas específicas que protejam e promovam os direitos das mulheres no setor turístico – o que ora fazemos.



Por essas razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952>